



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.583 - SP (2020/0060853-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557
AGRAVADO : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : MILTON GUIDADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO SENNA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas" (AgInt no AREsp n. 1.780166/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 1º/7/2021), essa é a situação dos autos.

2. "Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

3. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos autores, ora agravados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 24 de maio de 2022 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.866.583 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0060853-1

Número de Origem:

1061648-28.2018.8.26.0100 10616482820188260100

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA

RECORRENTE : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA

ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621

RECORRIDO : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594

MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669

DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594

MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669

DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557

AGRAVADO : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA

AGRAVADO : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA

ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Brasília, 30 de novembro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.583 - SP (2020/0060853-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557
AGRAVADO : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : MILTON GUIDADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO SENNA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 2.064/2.081) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial dos agravados, a fim de acolher a preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova oral.

Em suas razões, o agravante defende ofensa à Súmula n. 7/STJ, porque "não compete a esse Colendo Superior Tribunal de Justiça reanalisar a pertinência de determinado meio probatório indeferido por ambas as instâncias de origem" (e-STJ fl. 2.079).

No mérito, aponta inexistir o cerceamento de defesa alegado pelos agravados, pois "a improcedência dos pedidos autorais não ocorreu por falta de provas, mas, pelo contrário, porque as provas documentais que instruíram o feito foram suficientes para suportar as conclusões expostas na r. sentença e no v. acórdão. Além disso, a prova testemunhal, tal como pleiteada pelos Agravados, foi indeferida pelas instâncias de origem porque sequer seria admissível no caso concreto. 3. Logo, como o julgamento antecipado se deu com base na suficiência das provas existentes nos autos e na irrelevância da prova oral pretendida pelos Agravados, não é possível falar em cerceamento de sua defesa, razão pela qual a r. decisão agravada deverá ser reformada" (e-STJ fl. 2.065).

Acrescenta que:

(i) "a r. decisão agravada não merece subsistir porque o julgamento realizado pelas instâncias de origem se deu 'diante da evidência documental' (fls. 1.835), ou seja, em razão de provas documentais suficientes para comprovar que a narrativa dos agravados não era verdadeira. Além disso, a pertinência da prova oral para o caso concreto foi apreciada e afastada pelas instâncias de origem, pois ela não seria bastante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para afastar as conclusões obtidas a partir das provas documentais, e menos ainda para comprovar a transferência de US\$ 12 milhões (transferência essa que, diga-se, não foi demonstrada documentalmente pelos Agravados, não obstante as várias oportunidades que lhes foram concedidas)" (e-STJ fl. 2.069),

(ii) "ao contrário do que se entendeu na r. decisão agravada, a sentença não se baseou na ausência de provas para julgar improcedentes os pedidos dos agravados. Pelo contrário, todas as suas conclusões se pautaram nos quase 100 documentos que instruíram o feito, relacionados na tabela de fls. 1.677-1.684" (e-STJ fl. 2.071),

(iii) "não se pode confundir o julgamento do caso concreto, que reconheceu a improcedência dos pedidos dos agravados com base em robusto conjunto probatório acostado aos autos, com um julgamento fictício, inventado pelos agravados em seu recurso, em que os pedidos teriam sido julgados improcedentes em razão da ausência de prova oral. Isso porque as duas instâncias de origem reputaram suficientes a prova documental para formação de suas convicções de forma expressa, o que sequer pode ser revisto em sede de recurso especial" (e-STJ fl. 2.072),

(iv) a prova testemunhal era impertinente para o deslinde da controvérsia, pois "não alteraria: a data de alienação do controle do Banco BCV; a data de alteração do endereço da sede do Banco BCV; a data de renúncia de Pedro e Carlos Schahin; e a data de desligamento do Sr. Silvestre. A prova testemunhai tampouco faria aparecer mais de US\$ 12 milhões nos extratos bancários dos agravados ou desaparecerem os ofícios do Banco Central que atestam a inexistência de relação entre o Banco BCV e a S&S Finance" (e-STJ fls. 2.075/2.076), e

(v) "o Egrégio Tribunal *a quo* foi além e afirmou expressamente que a prova testemunhal no caso concreto sequer seria admissível. Isso porque, além de inexistir começo de prova escrita dos fatos alegados pelos Agravados (a realização de um investimento de US\$ 12 milhões junto ao Banco BCV, então Banco Schahin), essa alegação dos agravados - de que teriam direcionado tal quantia para instituição diversa da que constou nos certificados - somente poderia ser comprovada por meio de prova documental" (e-STJ fls. 2.076/2.077).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 2.084/2.103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.583 - SP (2020/0060853-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557
AGRAVADO : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : MILTON GUIDADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO SENNA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas" (AgInt no AREsp n. 1.780166/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 1º/7/2021), essa é a situação dos autos.

2. "Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

3. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos autores, ora agravados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.583 - SP (2020/0060853-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557
AGRAVADO : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : MILTON GUIDADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO SENNA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 2.057/2.061):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 1.834):

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - Situação não ocorrente - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Desnecessidade de produção de outras provas. APELAÇÃO - COBRANÇA - INVESTIMENTOS FINANCEIROS - Alegação de recusa por parte do Banco réu de resgate do investimento realizado - Ausência de comprovação de que a contratação se deu com gerente do Banco - Inaplicabilidade da teoria da aparência - Empresa estrangeira emissora dos títulos, que não tem participação societária com a ré - Não demonstração da origem dos recursos utilizados para o investimento - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1.967/1.970).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.840/1.871), os recorrentes apontam dissídio jurisprudencial e violação:

(i) dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aduzindo haver negativa de prestação jurisdicional,

(ii) dos arts. 369, 373, I, 442 do CPC/2015, "pois, ao mesmo tempo que afirmou não ter sido comprovada a relação contratual entre as partes e a relação entre o BCV e a S&S Finance Limited ('S&S'), confirmou o julgamento antecipado do feito, não permitindo que os recorrentes provassem esses pontos mediante prova oral expressamente por eles requerida nessa finalidade" (e-STJ fl. 1.842),

(iii) dos arts. 1.154 do CC/2002 e 151 e 289 da Lei n. 6.404/1976 (LSA), porque "o BCV jamais registrou as cartas de renúncia de Carlos e Pedro Schahin na JUCESP, nem anunciaram o desligamento na forma como determina a Lei das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S.A. 81. Assim sendo, tais renúncias não são oponíveis aos recorrentes, pelo que, também por essa razão, é inquestionável que o Banco deve responder pelos atos praticados por seus ex-diretores decorrentes da emissão de Certificados de Investimentos da S&S" (e-STJ fl. 1.868), e

(iv) do art. 85, § 8º, do CPC/2015, argumentando que a verba honorária arbitrada em favor dos causídicos da parte recorrida deveria ser revista, por ser desproporcional o valor arbitrado por equidade na origem, se comparado à celeridade da solução da controvérsia. Nesse contexto, entendem ser excessiva a fixação do encargo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa - perfazendo a importância de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) -, motivo por que requerem sua redução para uma quantia razoável.

Contrarrazões às fls. 1.893/2.026 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 2.044/2.045).

É o relatório.

Decido.

Relativamente à tese de violação dos arts. 369, 373, I, 442 do CPC/2015, a irresignação prospera.

Com efeito, o TJSP confirmou a sentença de improcedência da pretensão dos recorrentes de cobrar da parte recorrida a quantia de R\$ 36.254.457,49 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a título de investimentos no exterior promovidos por empresa supostamente vinculada ao banco recorrido. Nesse contexto, a Corte local afirmou inexistir provas de que os referidos investimentos teriam sido realizados em proveito da instituição financeira, ora recorrida. Sem embargo, a Corte local afastou o alegado cerceamento de defesa, a despeito do julgamento antecipado da lide e do tempestivo requerimento formulado pela parte autora para a produção de prova oral. Confira-se, a propósito, a fundamentação da Justiça de origem (e-STJ fls. 1.835/1.837):

2. Não houve cerceamento de defesa. Os fatos, quais documentalmente postos, denotaram a falta de proveito de produção de outras provas, sob pena de protelação. Aqui, incide o artigo 370 do CPC. Lembre-se de que a prova se destina não às partes, mas ao juiz, que haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória. Por outro lado, diante da evidência documental, a questão tornou-se de direito, a impor decisão sem mais demora. Por outro lado, na forma do artigo 444 do CPC, a prova testemunhal só é admissível quando houver início de prova escrita dos argumentos deduzidos pela parte do que, aqui, como se verá a seguir.

Recurso infundado. Trata-se de ação de cobrança movida pelos autores/apelantes que sustentam que, em razão da longa relação entre as partes, entraram em contato com o gerente da ré para realização de investimentos, sendo-lhes apresentado investimento em papéis de emissão de empresa ligada ao Banco réu no exterior do que feito no ano de 2011. No entanto, ao solicitarem o resgate no ano de 2012, não obtiveram sucesso. Pretendem o recebimento da quantia de R\$ 36.254.457,49 (fls. 01/30). Juntaram para a comprovação do alegado, apenas os certificados de investimentos, emitidos por pessoa diversa da ré (fls. 41/44, 45/48, 49/52, 53/56, 57/60, 61/64 e 65/68).

De fato, conquanto aleguem os autores que foram induzidos a fazerem o investimento por meio do gerente da ré, Silvestre, inexistente qualquer prova acerca de eventuais tratativas com aquele. Inda que assim não fosse, quando da emissão dos certificados de investimento, em 01 de setembro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2011, o suposto gerente já havia sido desligado dos quadros do então Banco Schahin (antiga denominação da ré fls. 72/90), inclusive com realização de acordo na esfera trabalhista, realizado em junho de 2011 (fls. 631/641 notadamente fl. 641), a tornar inverossímeis as alegações dos autores e afasta a aplicação da teoria da aparência.

A par disso, dos certificados de investimento emitidos pela empresa estrangeira, S&S Finance Services Limited, não se vê qualquer menção ao Banco Schahin. Ou seja, inexistem provas que corroborem com a alegação de que o investimento teria sido feito em proveito da ré.

A par disso, dos documentos que instruíram a inicial, não há demonstração de que a emissora dos títulos de investimento, S&S Finance Services Limited, realmente faça parte do mesmo grupo empresarial do qual a ré era integrante impossível disso de presuma. Aliás, o documento de fl. 1.168, emitido pelo Banco Central do Brasil, comprova que a sociedade estrangeira nunca teve participação societária no Banco Schahin.

Não bastasse, os autores não provaram que os aportes realmente foram feitos com recursos disponíveis no Banco réu. Ao contrário, embora sustentem que os investimentos tenham sido feitos no ano de 2011, dos extratos de fls. 1.178/1.182, nota-se que a conta estava sem qualquer movimentação desde 2009. Portanto, sequer comprovado que o dinheiro utilizado para a realização da negociação realmente estivesse sob a guarda do Banco réu.

Portanto, a improcedência da ação era mesmo de rigor. A sentença se mantém, assim, como proferida. Em razão do artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se honorários a 12% do valor da causa.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Como se vê, o Tribunal *a quo* dissentiu do entendimento deste Tribunal Superior de ser "indevido julgamento antecipado da lide, ensejando cerceamento de defesa, quando julgado improcedente o pedido por falta de provas requeridas oportunamente pelo autor da demanda ou quando o demandado na ação requer a produção de provas, mas o pedido for indeferido, julgando-se antecipadamente a lide, afirmando-se que o réu não provou suas alegações" (AgInt no AgInt no AREsp 1603239/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. O Enunciado n.º 7/STJ, apenas tem incidência quando as instâncias de origem amparam seu julgamento nas provas constantes dos autos e a parte alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.493.745/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Configura cerceamento de defesa a não realização da perícia destinada a verificar a invalidez permanente que autoriza o pagamento de indenização securitária, com o posterior julgamento antecipado de improcedência do pedido fundamentado em falta de provas.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.563.993/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 22/3/2019.)

AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA TÉCNICA REQUERIDA. JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida pela parte para comprovar suas alegações e julga antecipadamente a lide contrariamente a essa parte, fundamentando-se na ausência de provas. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.408.962/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 29/4/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

(...)

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, há cerceamento do direito de defesa quando a parte é impedida de produzir a prova postulada com o fito de comprovar as suas alegações e a sua pretensão é negada com fundamento na falta de provas. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.524.120/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 3/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide no sentido da improcedência do pedido por falta de prova do direito alegado, sem que a parte tenha tido oportunidade de produzir prova por ela requerida. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 653.157/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015.)

Acrescente-se que, às fls. 1.360/1.361 (e-STJ), as partes foram intimadas para especificar as provas pretendidas.

Em resposta, os autores-recorrentes (e-STJ fls. 1.429/1.437) se manifestaram no sentido da necessidade de dilação probatória, requerendo a produção de prova testemunhal. Todavia, o magistrado de primeiro grau, sem exame do referido requerimento, proferiu sentença na qual concluiu pela total improcedência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedidos (e-STJ fls. 1.498/1.507).

A parte recorrente opôs recurso declaratório à sentença, suscitando a omissão no exame do pedido da prova oral (e-STJ fls. 1.509/1.514).

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 1.523/1.525).

Evidente, portanto, a existência de cerceamento do direito de defesa.

Prejudicado o exame das demais questões do especial, ante a declaração da mencionada nulidade processual.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA e de todos os atos processuais posteriores ao momento de especificação das provas, devendo o magistrado de primeiro grau prosseguir com a fase de saneamento e organização do processo (CPC/2015, art. 357).

Publique-se. Intimem-se.

Como destacado, a decisão agravada decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência do STJ de que "há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas" (AgInt no AREsp n. 1.780166/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 1º/7/2021).

Do mesmo modo:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. MÁ GESTÃO DO FUNDO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que, a despeito de pedido de produção probatória, julga de forma antecipada o pedido improcedente com fundamento na ausência de provas.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos réus.

5. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.119.445/RJ, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 25/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que "ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré" (REsp n. 898.123/SP, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 19/3/2007).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.528.849/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a Corte de origem manteve a sentença de improcedência da pretensão dos autores, ora agravados, de cobrar da parte agravante a importância de R\$ 36.254.457,49 (trinta e seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), a título de investimentos no exterior promovidos por empresa supostamente ligada ao banco agravante. Por sua vez, o Tribunal *a quo* assentou inexistir prova de que os referidos investimentos teriam sido realizados em benefício da instituição financeira. De fato, o Tribunal de origem rejeitou o alegado cerceamento de defesa, mesmo existindo o julgamento antecipado da lide e o tempestivo requerimento dos agravados para a produção de prova oral (e-STJ fls. 1.835/1.837).

Portanto, era de rigor acolher a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam produzidas as provas requeridas pelos autores, ora agravados.

Além disso, não houve afronta à Súmula n. 7/STJ, pois, "nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 28/5/2019), como no caso presente.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2020/0060853-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.866.583 / SP**

Números Origem: 1061648-28.2018.8.26.0100 10616482820188260100

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : MILTON GUIDADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO SENNA DA SILVA - INVENTARIANTE
RECORRENTE : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
 LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
 RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
RECORRIDO : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
 FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
 MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
 DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
 FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
 MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ - SP302669
 DIOGO FERNANDO ALVES DOURADO - SP389557
AGRAVADO : MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
OUTRO NOME : MILTON GUIDADO THEODORO DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONARDO SENNA DA SILVA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : NEYDE JOANNA SENNA DA SILVA
ADVOGADOS : KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.